



Parecer Nº 73/2024 ao Veto Nº 7/2024 ao Projeto de Lei Nº 29/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata o presente parecer de análise do veto aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo nº 2.366, de 27 de agosto de 2024, por intermédio do Ofício nº 169/2024. Trata-se do Veto Total nº 04/2024.

O veto é uma faculdade do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal ao prever:

**“Art. 43 - .....**

**.....**

**§ 1º -** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**.....”.**

Assim, pela leitura do Veto Total nº 04/2024, pensamos que o Senhor Prefeito Municipal após o veto entendendo existir ilegalidade, na medida em que aponta ser competência exclusiva sua, por ato administrativo, a denominação de próprios e logradouros públicos municipais.

A Câmara Municipal de Alumínio, em projeto de lei de iniciativa do Vereador Prof. Jediel de Carvalho, nº 29/2024-L, deliberado na sessão do dia 26 de agosto de 2024, resolveu denominar próprio municipal (Campo de Futebol do Areia Branca) com o nome de José Merencio – Zizão.

Porém, por meio do Decreto nº 2.361, de 12 de agosto de 2024, o Senhor Prefeito Municipal resolveu denominar o mesmo campo de futebol com o nome de Luiz Carlos Correa “Carlinhos”.

Qual das denominações deve prevalecer então?

Primeiramente, é importante ressaltar que a análise do veto, do ponto de vista jurídico, que é a função da presente manifestação, está levando em conta que o Prefeito Municipal está apontando o ato da Câmara

Municipal como ilegal. Não manifestou expressamente nem inconstitucionalidade, nem contrariedade ao interesse público.

E a ilegalidade, segundo pensamos, está na seguinte afirmação do texto do veto ora analisado, *verbis*:

“Em regra, a competência para dar nome à próprios (*sic*), vias e logradouros, prédios públicos é do Prefeito, por meio de decreto. A Lei Orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito.”

Com profundo respeito às opiniões divergentes, não concordamos com a afirmação contida no texto do veto.

Note-se que o texto afirma ser a competência do Prefeito. Porém, logo após, no mesmo parágrafo, afirma que a Lei Orgânica poderá prever. Assim, é competência do Prefeito ou não? E mais, se a Lei Orgânica poderá prever, então a conclusão lógica, é que não prevê. Até porque, se houvesse a previsão, certamente o texto do veto traria o competente artigo da Lei Orgânica Municipal.

O Decreto, ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é ato administrativo voltado a questões meramente administrativas bem como para regulamentar leis, visando assim a fiel execução destas.

Na Lei Orgânica Municipal, Art. 55, estão as atribuições (leia-se também competências) do Prefeito Municipal. Diz o dispositivo:

“Art. 55 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:”

E, assim, vemos em alguns dos incisos desse mesmo Art. 55 algumas competências que são sim, exclusivas, do Prefeito Municipal dispondo sobre elas por meio de decreto. Vejamos:

“IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas.”

“V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.”

Vemos, portanto, na redação apontada, a competência para “decretar desapropriações”. Obviamente, declara de utilidade pública para fins de desapropriação, por decreto.

E ainda, expedir decretos e outros atos administrativos. O que confirma o que acabamos de afirmar, decreto é ato administrativo de competência exclusiva do Poder Executivo.

A dúvida agora é, esse ato administrativo se presta para a denominação de logradouros e próprios municipais? Respeitosamente, e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, pensamos que não.

O Art. 26 da Lei Orgânica Municipal dispõe que, *verbis*:

“Art. 26 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:”.

Importante notar, desde já, quando a Lei Orgânica trata que a competência é da Câmara Municipal, leia-se apreciar, com a sanção do Prefeito, evidentemente estamos tratando de lei. Somente a lei tem deliberação da Câmara Municipal e posterior sanção ou veto do Prefeito. Portanto, as matérias do Art. 26 são tratadas em lei.

Dito isso, vejamos o que dispõe o inciso XIV desse Art. 26, *verbis*:

“XIV – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos”.

É importante, apenas para demonstrar a diferença, vermos também o disposto no Art. 27 da Lei Orgânica Municipal. Ele prevê:

“Art. 26 – Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”.

Vemos que agora não se falar em sanção do Prefeito, mas sim que compete privativamente. Portanto, é ato somente da Câmara Municipal. Mas como é ato legislativo somente da Câmara, a competência ali exercida será por Decreto Legislativo ou Resolução, e não por lei.

Por fim, para corroborar tudo o que já se disse, os incisos II, alínea h, e V, do § 3º do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal dissipam qualquer dúvida que ainda possa existir. Vejamos:

“Art. 47 – A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

.....

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

.....

II – as leis concernentes a:

.....

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

.....

V – concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem.

.....”.

Além da expressão previsão legislativa, respeitosamente, não encontramos em qualquer parte da Lei Orgânica Municipal qualquer autorização para o Prefeito Municipal denominar próprios municipais, bem como logradouros públicos, por decreto. E, se houvesse, certamente o texto do veto o traria expressamente.

Afirmado tudo isso, como proceder em relação ao veto?

Se o veto for acolhido, aceito, aprovado, isso significará a rejeição do projeto de lei de autoria do Vereador Prof. Jediel. A lei não existirá. Diante disso, vai prevalecer a denominação por Decreto? Pensamos que não, respeitosamente, pois o Decreto não se presta para tal mister. Seria necessária a apresentação de outro projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou dos vereadores, para que a denominação prevaleça.

Por outro lado, se o veto for derrubado, rejeitado, prevalecerá o projeto de lei aprovado na Câmara Municipal. Caberia então ao Prefeito Municipal apenas realizar a promulgação da lei, e se não o fizer, essa competência fica para a presidência da Câmara Municipal. É o processo legislativo previsto no Art. 43, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal.

Ou ainda, por fim, o critério cronológico também prevaleceria. A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

.....”.

São atos distintos, um é Decreto, ato administrativo, e o outro será lei (caso promulgada), ato legislativo. Portanto, não há que se falar em critério hierárquico.

Mas se pensarmos em critério cronológico, levando-se em conta normas, então teremos que a norma posterior revoga a anterior, conforme exposto acima.

Deverá ser submetido a uma fase de discussão e votação, e para sua aprovação necessitará dos votos da maioria absoluta dos Nobres Edis, conforme os Arts. 238 e 218 todos do Regimento Interno. Deve ser apreciado no prazo de trinta dias, conforme Art. 219, também do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205